



S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DA PÓVOA DE VARZIM

OFÍCIO CIRCULAR N.º 1/2021

Assunto: **ÉPOCA BALNEAR 2021**
- FUNCIONAMENTO DAS ZONAS DE APOIO BALNEAR

Referência: Diplomas legais elencados no Anexo J

À(os)

ASSOCIAÇÃO DE CONCESSIONÁRIOS DAS PRAIAS DA PÓVOA DE VARZIM
CONCESSIONÁRIOS DAS PRAIAS DO CONCELHO DA PÓVOA DE VARZIM

Para conhecimento:

CÂMARA MUNICIPAL DA PÓVOA DE VARZIM
AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE I.P. - ADMINISTRAÇÃO DA REGIÃO
HIDROGRÁFICA DO NORTE
DOCAPESCA, PORTOS E LOTAS, S.A. – DELEGAÇÃO NORTE
ASSOCIAÇÃO DE NADADORES-SALVADORES – OS GOLFINHOS

No exercício das competências conferidas ao Capitão do Porto pelo Decreto-Lei n.º 44/2002, de 02 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de outubro e 121/2014, de 07 de agosto, na qualidade de Autoridade Marítima Local, tendo em vista a preparação da época balnear de 2020 respeitante à salvaguarda da segurança dos banhistas, são estabelecidas através do presente documento as orientações gerais de tramitação dos processos associados à assistência a banhistas nas zonas de apoio balnear (ZAB) no Concelho da Póvoa de Varzim.

Nos termos do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, a emissão dos títulos de utilização de recursos hídricos para a exploração dos apoios de praia, apoios balneares, apoios desportivos e recreativos, transitaram para a esfera jurídica dos órgãos municipais, devendo os procedimentos associados serem requeridos aos respetivos municípios.

1. ÉPOCA BALNEAR DE 2021

A determinação do calendário da época balnear, a identificação das águas balneares e a duração da época balnear para 2021 serão fixadas por Portaria, nos termos do número 5., do Artigo 4.º, e do número 4., do Artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, alterado pelo Decreto-lei n.º 113/2012, de 23 de maio e pelo Decreto-lei n.º 121/2014, de 7 de agosto, nas praias do Concelho da Póvoa de Varzim.

Para efeitos de planeamento, sujeito a confirmação pela referida portaria, a época balnear de 2021 está prevista decorrer de 12 de junho a 12 de setembro.

2. ASSISTÊNCIA A BANHISTAS

- a. Durante toda a época balnear de 2021, a assistência a banhistas é diária e permanente, no período compreendido entre as 09h30m e as 19h30m.
- b. Nos termos dos números 1, 2 e 3, do art.º 30.º, da Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, conjugados com os números 1,2,3 e 4 art.º 22.º do Decreto-Lei n.º 311/2015, de 28 de setembro, para assegurar a vigilância e o socorro necessários durante o horário estabelecido, devem existir dois nadadores-salvadores (NS) por frente de praia concessionada e um posto de praia por cada 100 metros de frente de praia.
- c. Nos casos em que a frente de praia tem uma extensão igual ou superior a 100 metros, é obrigatório manter um NS por cada 50 metros.
- d. Durante o período de almoço, definido entre as 11:30 e as 13:30 horas, é obrigatória a presença de um nadador-salvador por cada 100 metros de frente de praia.
- e. Através de Planos Integrados de Salvamento (PIS), o quantitativo de NS mencionado em 2.b., após obtenção do parecer vinculativo do Instituto de Socorros a Náufragos (ISN), de acordo com o disposto no n.º 4 do art.º 30.º da Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, conjugado com o Decreto-Lei n.º 311/2015, de 28 de setembro.
- f. Entende-se por Plano Integrado (PI), em espaços destinados a banhistas, o dispositivo de segurança a ser assegurado por NS, de forma integrada e em coordenação com meios complementares de salvamento, em contexto do socorro a náufragos e da assistência a banhistas, podendo classificar-se da seguinte forma:
 - (a) Plano Integrado de Salvamento (PIS), visa garantir a assistência a banhistas e socorro a náufragos numa Zona de Apoio Balnear (ZAB) constituída por

várias Unidades Balneares (UB) descontínuas; ou seja, separadas por áreas não concessionadas;

- (b) Plano Integrado de Assistência a Banhistas (PIAB), visa garantir a assistência a banhistas e socorro a náufragos numa ZAB constituída por várias UB contínuas.
- g. Os critérios gerais para a elaboração dos PI estão definidos no Despacho n.º 7/2016, de 04 de março, do Diretor-geral da Autoridade Marítima.
- h. A elaboração dos PIS pode ser proposta pelas câmaras municipais, concessionários, associações de nadadores-salvadores ou pessoas coletivas que tenham como objeto de atividade o salvamento, socorro a náufragos ou a assistência aos banhistas à Capitania do Porto da Póvoa de Varzim.
- i. A elaboração de Planos Integrados de Salvamento (PIS) e Planos Integrados de Assistência A Banhistas (PIAB) está dependente de parecer vinculativo do Instituto de Socorros a Náufragos (ISN), pelo que as propostas que visem a sua implementação, devem ser entregues na Capitania do Porto da Póvoa de Varzim até 20 de maio de 2021 (Anexo A).
- j. O material e equipamentos para prestação de informação, vigilância, socorro e salvamento devem ser instalados em local visível e de fácil acesso pelos NS, reconhecível pelos banhistas e em permanência durante toda a EB.

3. POSTOS DE PRAIA

- a. O posto de praia é colocado no local que melhor permita a visualização, vigilância e acesso à zona de banhos, sempre que possível, a meio da frente de praia;
- b. O posto de praia é obrigatório, sendo constituído por materiais e equipamentos, homologados pelo ISN que se encontram descritos e representados graficamente no Anexo B do presente documento.
- c. O material correspondente ao posto de praia e equipamento para os nadadores-salvadores é vendido em locais autorizados, encontrando-se esta informação disponível no sítio do ISN na internet: www.amn.pt/ISN/Paginas/Lojas.aspx.
- d. As concessões balneares terão de ser sujeitas a vistoria prévia à sua abertura, em data a agendar junto da Capitania.

4. SEGURANÇA DE BANHISTAS EM SITUAÇÕES PARTICULARES

- a. Em águas que não estejam identificadas como águas balneares, pode ser garantida, com caráter excepcional e por razões de segurança, a presença de nadadores salvadores, mediante pedido apresentado à Capitania do Porto da Póvoa de Varzim, através da Câmara Municipal, nos seguintes termos:
 - 1) Proposta de dispositivo de assistência a banhistas a implementar no espaço a avaliar;
 - 2) Proposta de plano de monitorização da qualidade da água, a implementar durante o período da EB;
 - 3) Proposta de plano de evacuação de sinistrados, com estabelecimento de acessos a viaturas de emergência.
- b. O disposto no número anterior não se sobrepõe à necessidade de qualificação das praias de banhos, nos termos do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, na sua redação atual, e da Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, na sua atual redação.
- c. O referido pedido fica sujeito a autorização conjunta da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA), e do órgão local da Autoridade Marítima, sob parecer vinculativo do Instituto de Socorros a Náufragos quanto ao cumprimento do dispositivo de assistência a banhistas e informação a afixar no local relativamente à segurança de banhistas.
- d. A autorização a que se refere o presente artigo é suspensa sempre que, em resultado do programa de monitorização implementado se verifique que os parâmetros analisados revelem resultados de qualidade da água inferiores a “aceitável”, tal como indicado na coluna D do anexo I do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, suspensão essa que se manterá até resultado de análise em contrário.

5. MATERIAL COMPLEMENTAR DE VIGILÂNCIA, SOCORRO E SALVAMENTO

- a. A existir, a pedido da Câmara Municipal, concessionários, pessoas coletivas ou associações de nadadores-salvadores, o material complementar de vigilância, salvamento e socorro pode ser associado às ZAB, após licenciamento da Capitania, de acordo com instruções técnicas do ISN.
- b. Os materiais complementares de vigilância, salvamento, socorro a náufragos e assistência a banhistas encontram-se definidos no Decreto Regulamentar n.º 16/2008, de 26 de agosto.

6. SINALIZAÇÃO E DELIMITAÇÕES DA ZAB

- a. Nos termos do art.º 10.º no n.º 7 do art.º 24.º do Decreto-Lei n.º 311/2015, de 28 de setembro, nos espaços do domínio público hídrico sob jurisdição marítima, a aquisição dos materiais, equipamentos, sinalética e sua colocação, destinada à informação, vigilância e de prestação de salvamento, socorro a náufragos e assistência a banhistas, é da responsabilidade do concessionário da respetiva UB.
- b. As ZAB são sinalizadas e delimitadas com as seguintes placas sinalizadoras:
- 1) “Praia concessionada” (duas);
 - 2) “Praia vigiada” (duas);
 - 3) “Zona de chapéus-de-sol” (duas);
 - 4) “Zona Perigosa” (duas), opcional em função do local e/ou de circunstâncias adversas;
 - 5) “Praia não vigiada” (uma/duas), nos casos em que o espaço adjacente seja não vigiado (praia não concessionada);
 - 6) “Zona de banhos” (duas Bandeiras), obrigatório, devem ser colocadas, nas frentes de praia, indicando a zona mais segura para banhos. Nas zonas urbanas, atendendo à elevada concentração de concessões balneares, a zona de banhos identificada por bandeiras poderá incluir mais do que uma concessão.
- c. Nos períodos de 1 de maio ao início da EB, e do final da EB até 31 de outubro, os concessionários que, querendo antecipar/prolongar a atividade comercial, não explorem barracas, toldos e equipamentos semelhantes, na eventualidade de não conseguirem assegurar a vigilância das praias e a assistência a banhistas, deverão colocar obrigatoriamente a placa de “Praia não vigiada”.
- d. A obrigatoriedade da colocação da placa de “Praia não vigiada” também se aplica às praias onde seja esperada grande afluência de banhistas e não seja assegurada a vigilância das praias e a assistência a banhistas.
- e. Caso se considere necessário, a sinalização da ZAB pode ser complementada com outro tipo de placas sinalizadoras, de acordo com o definido no Despacho 05/2016, do diretor do ISN. As especificações e representação gráfica das placas de sinalização mais utilizadas encontram-se no Anexo C do presente documento.

7. COMUNICAÇÕES DE EMERGÊNCIA E INFORMAÇÃO AOS UTENTES

- a. As UB devem dispor de um sistema de comunicações de emergência (telemóvel, telefone fixo ou rádio) e de um painel informativo de apoio ao público para afixação das licenças e autorizações e para divulgação da informação de carácter oficial;
- b. Nas praias galardoadas com “Bandeira Azul”, torna-se imperativo observar os critérios estabelecidos de divulgação de informação.

8. RUÍDO

- a. Não podem ser utilizados quaisquer equipamentos sonoros ou atividades geradoras de ruído, fora dos parâmetros legalmente admissíveis, conforme estabelecido no Regulamento Geral sobre o Ruído aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 18/2007, de 14 de março e alterado pelo Decreto-Lei n.º 278/2007, de 1 de agosto.
- b. A existir música gravada, rádio ou televisão com difusão pública, os apoios de praia devem possuir licença da Sociedade Portuguesa de Autores e da PASSMÚSICA, nos termos previstos no Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 17 de setembro, na redação dada pelas Leis n.º 45/85, de 17 de setembro e 114/91, de 3 de setembro, pelos Decretos-Lei n.º 332/97, de 27 de novembro e 334/97, de 27 de novembro, e pelas Leis 50/2004, de 24 de agosto, alterado e republicado pela Lei n.º 16/2008, de 1 de abril, com a redação dada pela Lei n.º 65/2012, de 20 de dezembro e n.º 82/2013, de 6 de dezembro.

9. PROCESSO DOCUMENTAL E VISTORIA DE ABERTURA

- a. Os procedimentos associados ao licenciamento dos apoios balneares e recreativos, que incluem a montagem de toldos, barracas e chapéus-de-sol, deverão ser dirigidos às Câmaras Municipais correspondentes, entidades competentes para o licenciamento destes equipamentos, conforme estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro.
- b. De acordo com o estabelecido na Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, e no Decreto Regulamentar n.º 16/2008, de 26 de agosto, o licenciamento dos postos de praia destinados à assistência a banhistas, nos quais está incluído o material complementar de salvamento e socorro a náufragos a ser utilizado pelos nadadores-salvadores no exercício da sua atividade, para cada apoio balnear (AB) e apoio de praia recreativo (APR), devem dar entrada na Capitania do Porto da Póvoa de Varzim até 15 de maio de 2021, de forma a serem analisados para

subsequente despacho, devendo ser utilizado o modelo de requerimento em Anexo D.

- c. As inspeções aos postos de praia serão efetuadas antes da abertura da época balnear, devendo os interessados proceder à respetiva marcação com uma antecedência mínima de 15 dias úteis em relação à data estipulada na Portaria que define o início da época balnear.
- d. Os concessionários devem remeter à Capitania uma cópia dos contratos de assistência balnear, no prazo de 15 dias a partir da data da sua celebração, acompanhado de cópias das apólices de seguro da atividade profissional;
- e. No ato da vistoria às ZAB, a Comissão de Vistorias da Capitania verificará os seguintes aspetos:
 - 1) A conformidade dos AB;
 - 2) Todos os materiais e equipamentos que constituem o posto de praia (homologados pelo ISN);
 - 3) A demarcação das ZAB e o estado das placas de sinalização;
 - 4) As passadeiras de acesso;
 - 5) Os contratos dos NS e respetivos seguros;
 - 6) A limpeza da praia e a quantidade de recipientes de lixo;
 - 7) O estado e montagem dos toldos, barracas placas identificadoras e outro material destinado ao apoio balnear;
 - 8) A organização para a emergência (comunicações, 1ºs Socorros, etc.);
 - 9) A afixação do Edital de Praia e outras informações de interesse para os utentes em local apropriado e visível, à entrada da ZAB;
 - 10) O registo da lista de pessoal que irá exercer funções na praia, com indicação de nome, morada, telefone e números do bilhete de identidade ou CC, de identificação fiscal e do cartão de identificação dos NS devidamente atualizados;
 - 11) Restante documentação exigível.
- f. O incumprimento dos preceitos previstos na alínea anterior, pode implicar a reprovação da vistoria e o impedimento de abertura da praia, até que sejam repostas as faltas e corrigidas as deficiências apontadas, sem prejuízo de eventual responsabilidade contraordenacional que possa vir a ser imputada aos titulares de licença (por incumprimento dos requisitos gerais e condições específicas previstas no respetivo título de utilização ou contrato de concessão).

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a. As situações que careçam de especificações relativas ao exercício da atividade banhar pelas entidades autorizadas e outras situações respeitantes a mecanismos de gestão banhar que devam ser do conhecimento público das entidades e dos utentes, são estabelecidas por edital da Capitania do Porto da Póvoa de Varzim, que pode ainda incluir determinações respeitantes a mecanismos e dispositivos de segurança.
- b. É responsabilidade dos titulares do Alvará de Licença – Concessionários – de, em tempo, submeterem ao Capitão do Porto toda a informação relevante relativa a insuficiências verificadas no dispositivo de assistência banhar, com o objetivo de permitir a sua análise e consequente decisão, sem prejuízo de eventual envio para parecer técnico competente do ISN.
- c. É cometida aos titulares do Alvará de Licença – Concessionários – a responsabilidade de, no prazo de 24 horas, entregar ou remeter à Capitania o relatório de acidentes ocorridos na sua concessão (utilizar modelo do Anexo E) podendo ser utilizado para o efeito o fax (+351211938456); o correio eletrónico (capitania.pvarzim@amn.pt e policiamaritima.pvarzim@amn.pt), o piquete da Polícia Marítima, o Militar de reforço e fiscalização das praias ou a viatura de apoio à vigilância das praias “Amarock”.
- d. Durante a EB 2021, em complemento ao dispositivo a assegurar pelos concessionários e ao reforço patrocinado pelo município, está previsto o emprego de uma viatura todo o terreno, vocacionada para o apoio nas praias não vigiadas e de uma moto 4x4, na zona urbana.
- e. Em caso de acidente, ou alteração da ordem pública, sem prejuízo do contacto imediato para o número nacional de emergência - 112 -, deve ser contactado o serviço permanente do piquete do Comando Local da Polícia Marítima (+351916352737) a fim de serem acionados os meios de emergência, de socorro e salvamento marítimo.

Com os melhores cumprimentos,

Póvoa de Varzim, 30 de abril de 2021

O CAPITÃO DO PORTO

Bruno António Teixeira Rodrigues Ferreira Teles
Capitão-de-fragata



S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL
CAPITANIA DO PORTO DA PÓVOA DE VARZIM

ANEXOS

- A. REGRAS PARA A ELABORAÇÃO DE PLANOS INTEGRADOS DE SALVAMENTO
- B. POSTO DE PRAIA COMPLETO
- C. SINALIZAÇÃO E DELIMITAÇÃO DAS ZONAS DE APOIO BALNEAR
- D. REQUERIMENTO DE INSTALAÇÃO DE APOIO DE PRAIA E VISTORIA
- E. RELATÓRIO DE SALVAMENTO
- F. OBRIGAÇÕES DOS TITULARES DE LICENÇAS OU CONTRATOS DE CONCESSÕES
- G. NADADORES-SALVADORES
- H. DOCUMENTAÇÃO DOS APOIOS DE PRAIA
- I. PREÇÁRIO DE BARRACAS, TOLDOS E PARA-VENTOS
- J. REFERÊNCIAS

ANEXO A

REGRAS PARA A ELABORAÇÃO DE PLANOS INTEGRADOS DE SALVAMENTO E PLANOS INTEGRADOS DE ASSISTÊNCIA A BANHISTAS

[Despacho n.º 7/2016, de 04 de março, do Diretor-geral da Autoridade Marítima - Planos Integrados](#)

(clique para descarregar ou consultar no portal da Autoridade Marítima Nacional)

1. Na sequência do enquadramento legal definido pelo número 8., do Artigo 30.º da Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto, conjugado com o número 2. do Artigo 21.º da Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro, sob proposta do Diretor do Instituto de socorros a Náufragos e ouvida a Comissão Técnica para a Segurança Aquática, foi publicado o Despacho n.º 7/2016, de 4 de março, do Diretor-Geral da Autoridade Marítima, a fixar os critérios gerais para a elaboração dos Planos Integrados de Salvamento, a serem submetidos à Capitania do Porto da Póvoa de Varzim para ulterior parecer vinculativo do Instituto de Socorros a Náufragos (ISN).
2. Entende-se por Plano Integrado, em espaços destinados a banhistas, o dispositivo de segurança a ser assegurado por nadadores-salvadores de forma integrada e em coordenação com meios complementares de salvamento em contexto do socorro a náufragos e da assistência a banhistas, podendo classificar-se da seguinte forma:
 - a. Plano Integrado de Salvamento (PIS), responsável pela garantia da assistência a banhistas e socorro a náufragos numa Zona de Apoio Balnear (ZAB), constituída por várias unidades balneares (UB) descontínuas, ou seja, separadas por áreas não concessionadas;
 - b. Plano Integrado de Assistência a Banhistas (PIAB), responsável pela garantia da assistência a banhistas e socorro a náufragos numa Zona de Apoio Balnear (ZAB), constituída por várias unidades balneares (UB) contínuas.
3. O material complementar de informação vigilância e de prestação de salvamento, socorro a náufragos e assistência a banhistas a ser incluído no PIS e PIAB deve ser antecipadamente homologado pela Autoridade competente – ISN, sendo da responsabilidade da entidade gestora do plano apresentado a colocação, manutenção e operacionalização dos respetivos meios complementares, de acordo com instruções técnicas do ISN.
4. Entende-se por material complementar:
 - a. Embarcação de pequeno porte, preparada para assistência a banhistas;
 - b. Viatura 4x4 preparada para assistência a banhistas;
 - c. Moto de salvamento marítimo para assistência a banhistas;
 - d. Moto 4x4 para assistência a banhistas;
 - e. Torre de vigia tipo I.

ANEXO B

POSTO DE PRAIA COMPLETO

De acordo com o estabelecido na Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 100/2005, de 23 de junho e Decreto-Lei n.º 129/2006, de 7 de julho, a aquisição dos materiais e equipamentos que compõem o posto de praia é da responsabilidade do concessionário da respetiva zona de apoio balnear (ZAB), devendo obedecer às seguintes características, definidas no Anexo A da Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro:

1. Cercado de proteção:

É constituído por quatro postes de cor vermelha, com secção de 6 cm e comprimento de 1 m. A extremidade superior é boleada e possui um olhal para a passagem de um cabo com bitola de 10 mm, que delimita o espaço do posto de praia com 5 m².

2. Armação de praia:

É uma estrutura metálica simples de cor branca com tratamento apropriado, formada por dois prumos verticais ligados por travessas, tendo na parte superior um painel onde se colocam as instruções do ISN. Os prumos laterais dispõem de quatro cunhos para a colocação de meios de salvamento.

3. Mastro de sinais:

O mastro de sinais é uma estrutura de madeira ou de outro material com tratamento apropriado, com cerca de 5 m de comprimento e com olhal na sua extremidade para passar o cabo de içar a bandeira.

4. Bandeiras de sinais:

As bandeiras de sinais são de cor vermelha, amarela, verde ou xadrez de cor azul e branca, e são de filete ou nylon, de um só pano, com as dimensões mínimas de 70 cm de comprimento por 46 cm de altura. As regras de utilização das bandeiras de sinais constam do edital de praia.

5. Boia circular:

Obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, e compreende uma coroa circular de cor branca com as iniciais do ISN. Deverá ter capacidade para, em água doce, sustentar um indivíduo na posição vertical e com as vias aéreas fora de água. Deverá, ainda, estar guarnecida com pequenos seios de retenida devidamente abotoados e ter amarrada uma retenida de cor laranja com 36 m de comprimento e 6 mm de bitola.

6. Boia torpedo:

Obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, e compreende:

- a. Formato oval de cor vermelha ou amarela e comprimento de cerca de 70 cm;
- b. Flutuabilidade para, em água doce, permitir rebocar um naufrago inconsciente ou três cansados;
- c. Possuir três pegas, sendo duas laterais e uma posterior, apresentando na sua parte interna uma forma adaptada para os dedos, sem qualquer aresta;
- d. Possuir um cabo com cerca de 70 cm de comprimento com um tiracolo na sua extremidade, dispondo de uma cinta de fecho em velcro;

e. Não ter costuras nem colagens.

7. Barbatanas – pés de pato:

As barbatanas pés de pato devem ser uma peça única de material resistente de cor vermelha ou amarela, flutuantes e devem possuir fixação ao calcanhar por tira de borracha.

8. Cinto de salvamento:

Obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, e compreende:

- a. Formato paralelepípedo de cor vermelha ou amarela e dimensões aproximadas de 100 cm de comprimento, 15 cm de largura e 14 cm de altura;
- b. Material esponjoso resistente e flexível, para se adaptar em torno do tronco do naufrago;
- c. Extremidades unidas através de um mosquetão e de uma argola em latão ou outro material da mesma resistência, não corrosivo;
- d. Na argola é preso um cabo com cerca de 2 m de comprimento, terminando num tiracolo em cinta com cerca de 70 cm, com fecho em velcro.

9. Prancha de salvamento:

A prancha de salvamento obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a. Cor amarela com as iniciais do ISN a vermelho;
- b. Material resistente, tendo na sua parte superior uma tela antiderrapante;
- c. Medidas máximas de 270 cm de comprimento e 60 cm de largura;
- d. Peso aproximado de 6 kg;
- e. Possuir seis pegas laterais, três de cada lado, em material não cortante;
- f. Possuir uma fixação embutida para o croque na extremidade da popa;
- g. Pavilhão de encaixe.

10. Carretel:

Obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, e compreende:

- a. Cilindro branco de material resistente que gira em torno de um eixo;
- b. Extremidades assentes nos suportes existentes nos prumos da armação de praia;
- c. Capacidade de colher uma linha com cerca de 200 m de comprimento;
- d. A linha é de material leve e resistente, de cor laranja, com 8 mm a 10 mm de bitola.

11. Vara de salvamento:

A vara de salvamento obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN:

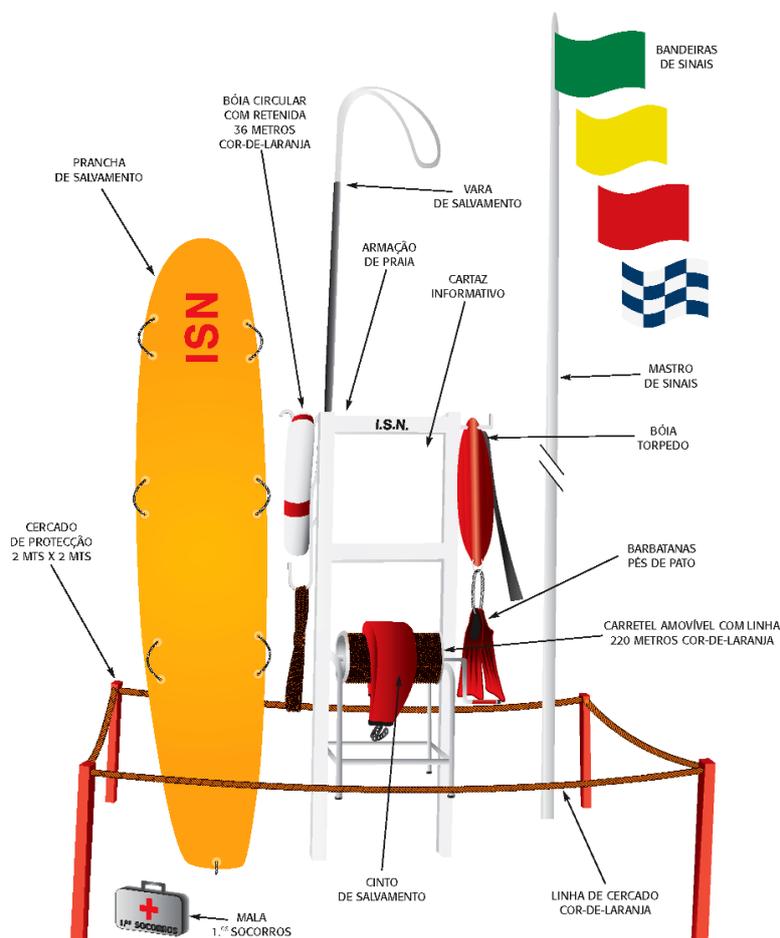
- a. Telescópica com uma amplitude máxima de 5 m, material resistente e leve;
- b. Na extremidade mais delgada tem um arco rígido em forma de raquete, de material resistente não cortante.

12. Mala de primeiros socorros:

A mala de primeiros socorros é de material impermeável, com proteção apropriada, e deve estar identificada como «MALA DE PRIMEIROS-SOCORROS». Deve conter o seguinte

material: duas máscaras de reanimação, spray analgésico, material de limpeza e desinfetante, compressas, ligaduras, adesivo anti alergénico, pensos rápidos, pinça, tesoura, pomada para queimaduras solares, soro fisiológico, luvas de látex, manta térmica e três colares cervicais (tamanhos pequeno, médio e grande).

Equipamento do Posto de Praia – Representação gráfica



EQUIPAMENTO DO POSTO DE PRAIA

- CERCADO DE PROTECÇÃO
- ARMAÇÃO DE PRAIA
- MASTRO DE SINAIS
- BÓIA CIRCULAR
- BÓIA TORPEDO
- BARBATANAS (PÉS DE PATO)
- CINTO DE SALVAMENTO
- PRANCHA DE SALVAMENTO
- CARRETEL
- VARA DE SALVAMENTO
- BANDEIRAS DE SINAIS
- MACA DE 1.ºS SOCORROS

ANEXO ALFA

POSTO DE PRAIA COMPLETO
(Praia vigiada)

Lei 44/2004 de 19 Agosto
Dec-Lei 100/2005 de 23 Junho

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL INSTITUTO DE SOCORROS A NÁUFRAGOS	DESENHO N.º	1
	ESCALA	1:14
POSTO DE PRAIA COMPLETO	DATA	24-5-06

NOTA:

Mantêm-se válidos os materiais e equipamentos adquiridos em data anterior à entrada em vigor do Decreto Regulamentar n.º 16/2008, de 26 de Agosto, desde que certificados pelo ISN.

ANEXO C

SINALIZAÇÃO E DELIMITAÇÕES DA ZONA DE APOIO BALNEAR

[Despacho n.º 5/2016, de 31 de março, do Diretor do ISN - Placas Sinaléticas e especificações técnicas](#)

(clique para descarregar ou consultar no portal da Autoridade Marítima Nacional)

1. Compete aos detentores do uso privativo de parcelas do domínio Público Marítimo, licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio (vulgarmente designados por concessionários de praia), conjugado com o Despacho n.º 5/2016, de 31 de março, do Diretor do Instituto de Socorros a Náufragos, a aquisição e colocação da sinalética destinada à informação, vigilância e prestação de salvamento, socorro a náufragos e assistência a banhistas é da responsabilidade do concessionário da respetiva unidade balnear (UB), nos termos do regime legal em vigor.
2. Igualmente compete àqueles a aquisição e colocação das placas de sinalética de ordenamento da área concessionada nos termos determinados pelo ISN no caso de a Zona de Apoio Balnear (ZAB) estar inserida num plano integrado de segurança ou plano integrado de assistência a banhistas.
3. Relativamente aos espaços balneares não concessionados, mas inseridos em planos integrados de segurança (PIS) e planos integrados de assistência a banhistas (PIAB) aprovados pelo ISN, compete à entidade promotora da execução dos Planos Integrados de Salvamento (PIS e PIAB) a aquisição e colocação das placas de sinalética de ordenamento da área concessionada nos termos determinados pelo Capitão do Porto da Póvoa de Varzim, de acordo com as instruções técnicas do Diretor-Geral da Autoridade Marítima.
4. É exclusiva a venda de materiais de informação, vigilância, prestação de socorro e salvamento, as entidades que estejam licenciadas para o efeito pelo Instituto de Socorros a Náufragos (ISN), e que estão identificadas no sítio da *internet* do ISN, designadamente:

<http://www.amn.pt/ISN/Paginas/Lojas.aspx>

ANEXO D

REQUERIMENTO DE INSTALAÇÃO DE APOIO DE PRAIA E VISTORIA

APOIO DE PRAIA ⁽¹⁾ - _____

EXMO. SENHOR

CAPITÃO DO PORTO DA PÓVOA DE VARZIM

(Designação)

⁽²⁾

_____, (NIPC/NIF)

_____, (BI/CC) ⁽³⁾ _____, emitido em ___/___/___, (Código de Certidão

Permanente, quando aplicável) ⁽⁴⁾ _____, (Sede/Morada) _____

_____, (Código Postal) _____ - _____,

/(email) _____, (Telefone) _____

vem requerer a V. Exa. se digne autorizar a instalação de um posto de praia, assim como a consequente vistoria a realizar em ___/___/___ para concessão de área no período de _____ de _____ até _____ de _____ de 201___ (Época balnear).

Requerem-se, ainda, que sejam emitidas licenças para montagem de estabelecimentos e/ou exercício de outras atividades no domínio público marítimo, conforme esquema em anexo, nas áreas abaixo discriminadas, no período de _____ de _____ até _____ de _____ de 201___.

TIPOS DE ESTRUTURA TEMPORÁRIA	Área a ocupar em m2	Início da montagem do material	Vistoria	Início da atividade	Fim da atividade	Desmontagem do material
Apoio de Praia		___/___/___	___/___/___	___/___/___	___/___/___	___/___/___
Apoio Balnear (barracas/ toldos/ sombras)		___/___/___	___/___/___	___/___/___	___/___/___	___/___/___
Outras estruturas temporárias ⁽⁴⁾ : _____		___/___/___	___/___/___	___/___/___	___/___/___	___/___/___

Solicita-se este serviço **com/sem** ^(*) urgência ⁽⁵⁾. Escrever por extenso _____

Capitania do Porto DA Póvoa de Varzim, _____, de _____ de 20_____.

Pede deferimento,

ANEXAR:

- Cópia BI/CC.

- Cópia NIPC/NIF.

- Esquema da área a ocupar (se possível sobre imagem aérea, tipo *google earth*).

⁽¹⁾ Nome do apoio de praia.

⁽²⁾ Designação de Pessoa Coletiva Pública ou Privada/Pessoa Singular/Órgão ou Entidade Pública.

⁽³⁾ No caso de pessoa singular.

⁽⁴⁾ Ata ou outro documento que comprove a legitimidade do signatário ou do seu representante legal.

⁽⁵⁾ O período de atendimento deve ser concluído no prazo máximo de três dias úteis.

^(*) Cortar de acordo com o pretendido.

ANEXO E

Relatório de Salvamento Praias

(clique para descarregar ou consultar no portal da Autoridade Marítima Nacional)

 INSTITUTO DE SOCORROS A NÁUFRAGOS A entregar na autoridade competente, no prazo máximo de 24 horas após a ocorrência	RELATÓRIO DE SALVAMENTO
LOCAL DA OCORRÊNCIA: _____ CIDADE/ CONCELHO: _____ DATA: ____ ____ _____ HORA: ____ : ____ NADADOR-SALVADOR EM EXERCÍCIO: SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>	
IDENTIFICAÇÃO NADADOR-SALVADOR NOME _____ NACIONALIDADE _____ SEXO <input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F MORADA _____ IDADE _____ Nº Telef. _____ Nº Nadador Salvador _____ ASSINATURA DO NADADOR-SALVADOR _____	IDENTIFICAÇÃO DO NÁUFRAGO NOME _____ LOCAL DE RESIDÊNCIA _____ CÓDIGO POSTAL _____ NACIONALIDADE _____ IDADE _____ SEXO <input type="checkbox"/> M <input type="checkbox"/> F
INCIDENTE TIPO DE INCIDENTE <input type="checkbox"/> SALVAMENTO <input type="checkbox"/> 1.º SOCORROS <input type="checkbox"/> BUSCA <input type="checkbox"/> OUTRO: _____ LOCALIZAÇÃO <input type="checkbox"/> ÁREA VIGIADA <input type="checkbox"/> ÁREA NÃO VIGIADA (especificar) _____ ATIVIDADE DA VÍTIMA QUANDO NECESSITOU DE ASSISTÊNCIA <input type="checkbox"/> NATAÇÃO <input type="checkbox"/> BODYBOARD / SURF <input type="checkbox"/> SALTOS PARA A ÁGUA <input type="checkbox"/> EMBARCAÇÃO <input type="checkbox"/> OUTRA: _____ <input type="checkbox"/> MERGULHO EM APNEIA <input type="checkbox"/> MERGULHO COM GARRAFA <input type="checkbox"/> PESCAR EM TERRA <input type="checkbox"/> ANDAR / CORRER CARIZ DA ATIVIDADE DA VÍTIMA <input type="checkbox"/> LAZER <input type="checkbox"/> COMPETIÇÃO <input type="checkbox"/> TRABALHO <input type="checkbox"/> _____	INTERVENÇÃO EQUIPAMENTO UTILIZADO <input type="checkbox"/> NENHUM EQUIPAMENTO <input type="checkbox"/> CINTO DE SALVAMENTO <input type="checkbox"/> BOIA TORPEDO <input type="checkbox"/> BOIA CIRCULAR <input type="checkbox"/> PRANCHA <input type="checkbox"/> OUTRO _____ <input type="checkbox"/> EMBARCAÇÃO <input type="checkbox"/> MOTA DE ÁGUA <input type="checkbox"/> MOTO 4x4 <input type="checkbox"/> VIATURA 4x4 <input type="checkbox"/> GOES TRATAMENTO APLICAÇÃO DE S.B.V. <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO RECUPERAÇÃO APÓS S.B.V. <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO CONSCIENTE APÓS SALVAMENTO <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/> NÃO OBSERVAÇÕES ADICIONAIS: _____ _____ EVACUAÇÃO <input type="checkbox"/> A PÉ <input type="checkbox"/> AMBULÂNCIA PARA HOSPITAL <input type="checkbox"/> ASSISTIDO NA PRAIA <input type="checkbox"/> _____ FIM DO INCIDENTE (HORA) _____ :
MOTIVO DA NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA <input type="checkbox"/> CORRENTES <input type="checkbox"/> MAR FORTE <input type="checkbox"/> NADAR MAL <input type="checkbox"/> CANSAÇO/ EXAUSTÃO <input type="checkbox"/> DOR PRÉCORDIAL <input type="checkbox"/> FALHA DE EQUIPAMENTO <input type="checkbox"/> OUTRO: _____ <input type="checkbox"/> LESÃO TRAUMÁTICA <input type="checkbox"/> PICADAS <input type="checkbox"/> REAÇÃO ALÉRGICA <input type="checkbox"/> INSOLAÇÃO <input type="checkbox"/> CRIANÇA PERDIDA <input type="checkbox"/> CÂIMBRA	RECUSA DE TRATAMENTO* Eu, _____, com BI/CC nº _____, declaro que, após ter tomado conhecimento dos riscos decorrentes da minha decisão, recuso receber tratamento e ser transportado até à unidade de saúde. Assinatura: _____ <small>* No caso de menores de 18 anos, ou adultos legalmente "incapazes" de tomar essa decisão, o tratamento deve ser sempre prestado.</small>
CONDIÇÕES AMBIENTAIS <input type="checkbox"/> VENTO FRACO <input type="checkbox"/> VENTO MODERADO <input type="checkbox"/> VENTO FORTE <input type="checkbox"/> CORRENTE FORTE <input type="checkbox"/> CORRENTE MÉDIA <input type="checkbox"/> CORRENTE FRACA <input type="checkbox"/> ONDULAÇÃO ATÉ 1metro <input type="checkbox"/> ONDULAÇÃO 1 a 2 metros <input type="checkbox"/> ONDULAÇÃO 2a 3 metros <input type="checkbox"/> _____ <input type="checkbox"/> MÁ VISIBILIDADE <input type="checkbox"/> MÉDIA VISIBILIDADE <input type="checkbox"/> BOA VISIBILIDADE <input type="checkbox"/> MARÉ ENCHENTE <input type="checkbox"/> MARÉ VAZANTE <input type="checkbox"/> BANDEIRA VERDE <input type="checkbox"/> BANDEIRA AMARELA <input type="checkbox"/> BANDEIRA VERMELHA <input type="checkbox"/> SEM BANDEIRA	OBSERVAÇÕES ADICIONAIS _____ _____ _____

ANEXO F

OBRIGAÇÕES DOS TITULARES DE LICENÇAS DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS PARA OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO MARÍTIMO OU CONTRATOS DE CONCESSÃO

Nos termos da Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, alterada pelos Decretos-Leis n.º 100/2005, de 23 de Junho, 129/2006, de 7 de julho e 256/2007, de 13 de julho, e do clausulado nas Licenças de Utilização dos Recursos Hídricos para Ocupação do Domínio Público Marítimo emitidas:

1. São obrigações dos Concessionários:
 - a. Possuir os materiais e equipamentos destinados à informação, vigilância e prestação de socorro e salvamento, de acordo com as especificações determinadas pelo Instituto de Socorros a Náufragos;
 - b. Providenciar na manutenção em estado de adequada operacionalidade do material de informação, vigilância, prestação de socorro e salvamento;
 - c. Instalar os materiais e equipamentos referidos na alínea anterior;
 - d. Contratar os nadadores-salvadores, assegurando uma prestação dos seus serviços no período da época balnear;
 - e. Afixar o mapa de horário de trabalho dos nadadores-salvadores na concessão em lugar bem visível;
 - f. Colaborar e cooperar com as entidades de superintendência de garantia da segurança dos banhistas;
 - g. Liquidar com prontidão as taxas devidas nos termos do contrato de concessão;
 - h. Cumprir as cláusulas jurídicas e técnicas das respetivas Licenças de Utilização dos Recursos Hídricos para Ocupação do Domínio Público ou contratos de concessão.
2. Obrigações acessórias do Concessionário:
 - a. O concessionário obriga-se a não cometer tarefas ou funções aos nadadores-salvadores na concessão, no período das 09H30 às 19H30, que não sejam as relacionadas com a vigilância, socorro, salvamento e assistência a banhistas;
 - b. O concessionário deverá pugnar junto dos nadadores-salvadores para que estes estejam cientes dos seus direitos e deveres, nos termos da legislação em vigor, tal como descritos no Anexo G, diligenciando permanentemente pelo seu cumprimento contribuindo assim para que não se verifiquem atos sujeitos a procedimento contraordenacional.
3. Contratação:
 - a. O contrato celebrado entre o nadador-salvador e as entidades contratantes prevê, obrigatoriamente, os deveres e direitos específicos das partes contratantes, em especial a previsão do regime de proteção, assumindo a forma legal mais adequada, no respeito pelo enquadramento legal laboral vigente.
 - b. Nas praias de banhos concessionadas, a contratação do nadador-salvador compete aos respetivos concessionários;

- c. A contratação de nadadores-salvadores pode ser efetuada através das associações de nadadores-salvadores legalmente reconhecidas;
- d. Nos espaços sob jurisdição marítima, as entidades contratantes remetem para conhecimento ao órgão local da Autoridade Marítima Nacional cópia dos contratos no prazo de 15 dias a partir da data de celebração do contrato.

4. Contraordenações:

Constituem contraordenação punível com coima de 250 € a 3.500 € os atos praticados pelos titulares de Licenças de Utilização dos Recursos Hídricos para Ocupação do Domínio Público ou contratos de concessão, previstos no art.º 3.º, do Decreto-Lei n.º 96-A/2006, de 2 de junho.

ANEXO G

NADADORES-SALVADORES

Nos termos da Lei 68/2014, de 29 de agosto:

1. São direitos do nadador-salvador:
 - a. Desempenhar as tarefas correspondentes à sua atividade funcional e recusar quaisquer atividades estranhas à sua função;
 - b. Possuir um seguro profissional adequado à atividade;
 - c. Dispor de uniforme adequado que obedeça às especificações técnicas legalmente estabelecidas;
 - d. Dispor dos meios e equipamentos adequados afetos à segurança, vigilância, socorro, salvamento e assistência aos banhistas, em boas condições de utilização e de acordo com as instruções técnicas do ISN.
2. São deveres gerais do nadador-salvador:
 - a. Vigiar a forma como decorrem os banhos observando as instruções técnicas do ISN e as do órgão local da Autoridade Marítima Nacional em caso de acidente pessoal ocorrido com banhistas ou de alteração das condições meteorológicas;
 - b. Auxiliar e advertir os banhistas para situações de risco ou perigosas para a saúde ou integridade física, próprias ou de terceiros, que ocorram no meio aquático;
 - c. Socorrer os banhistas em situações de perigo, de emergência ou de acidente;
 - d. Manter durante o horário de serviço a presença e proximidade necessárias à sua área de vigilância e socorro;
 - e. Cumprir a sinalização de bandeiras de acordo com as instruções técnicas do ISN;
 - f. Usar uniforme, de acordo com os regulamentos em vigor, permitindo a identificação por parte dos utilizadores e autoridades de que se encontra no exercício da sua atividade;
 - g. Colaborar na instalação do posto de praia, de acordo com as instruções do ISN e das respetivas autoridades, e na manutenção dos equipamentos destinados à informação, vigilância e prestação de socorro e salvamento, e sua verificação, de acordo com as normas fixadas pelo ISN e pelo órgão local da Autoridade Marítima Nacional ou o órgão local da APA, I. P., conforme espaço de jurisdição;
 - h. Participar às autoridades competentes as situações de socorro, aplicando os primeiros socorros, e providenciar de imediato a intervenção daquelas autoridades para a evacuação das vítimas de acidentes que se verificarem no espaço de intervenção;
 - i. Participar em ações de treino, simulacros de salvamento marítimo ou em outro meio aquático e outros exercícios com características similares, fora do seu horário laboral, nos casos de contratação por concessionário;
 - j. Participar, ao nível de salvamento no meio aquático, na segurança de provas desportivas que se realizem no seu espaço de intervenção, com observância das determinações do órgão local da Autoridade Marítima Nacional ou do órgão local da APA, I. P., conforme espaço de jurisdição.

3. São deveres especiais do nadador-salvador:
 - a. Colaborar com o ISN, os agentes de autoridade ou outras entidades habilitadas em matéria de segurança dos banhistas, designadamente na elaboração de planos de emergência, vigilância e prevenção de acidentes no meio aquático;
 - b. Colaborar, a título excepcional, e sem prejuízo da observância do seu dever prioritário de vigilância e socorro, em operações de proteção ambiental, bem como em ações de prevenção de acidentes em locais públicos, de espetáculos e divertimento, bem como locais para banhos, mediante solicitação das autoridades competentes.

4. Cartão de Identificação:

O nadador-salvador é portador de um documento de identificação próprio, de modelo aprovado pela Portaria n.º 1045/2008, de 16 de setembro.

5. Remuneração:

O nadador-salvador exerce a sua atividade a título remunerado mediante contrato de assistência balnear celebrado com a entidade contratante, nos termos do Código do Trabalho.

6. Uniforme:

- a. O nadador-salvador usa uniforme de acordo com as normas fixadas na Portaria n.º 321/2015, de 1 de outubro;
- b. O uniforme é adquirido pelo nadador-salvador (n.º 2 do art.º 33.º da Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto).

7. Contraordenações:

Constituem contraordenação punível com coima de 100 € a 1000 € os atos praticados pelos nadadores-salvadores, previstos no art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 96-A/2006, de 2 de junho.

ANEXO H

DOCUMENTAÇÃO DOS APOIOS DE PRAIA

1. Nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro conjugado com o Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, os Apoios de Praia deverão possuir o Alvará de Licença de Utilização ou Contrato de Concessão. Para a ocupação com carácter temporário e amovível de apoios balneares, apoios de praia recreativos, barracas, toldos e chapéus-de-sol deverão possuir uma Licença precária, a emitir pela autoridade administrante.
2. A existir música gravada, rádio ou televisão com difusão pública, os Apoios de Praia devem possuir a Licença da Sociedade Portuguesa de Autores e da “ PassMúsica “, nos termos previstos no Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 17 de setembro, na redação dada pelas Leis n.º 45/85, de 17 de setembro e 114/91, de 3 de setembro, pelos Decretos-Leis n.º 332/97, 27 de novembro e 334/97, de 27 de novembro, e pelas Leis 50/2004, de 24 de agosto e alterado e republicado pela Lei n.º 16/2008, de 1 de abril, com a redação dada pelas Leis n.º 65/2012, de 20 de dezembro e 82/2013, de 6 de dezembro.
3. Outros documentos, no aplicável, em razão de licenças e títulos emitidos para o exercício das atividades específicas a desenvolver no espaço concessionado.

ANEXO I

PREÇÁRIO DE BARRACAS, TOLDOS E PARA-VENTOS

1. O preçário relativo aos valores cobrados pelo aluguer de barracas, toldos, para-ventos e outros apetrechos de apoio balnear comercializados pelo concessionário, é obrigatório e deverá ser elaborado em letra legível e em tamanho suficientemente visível para os utentes.
2. Devem constar do preçário todas as modalidades de aluguer, com indicação do artigo, período e custo associado.
3. Os panfletos onde constam os valores a cobrar deverão obrigatoriamente ser afixados em zonas de entrada para a praia em locais visíveis.
4. Os panfletos contendo os preços a praticar durante a EB têm de ser entregues aquando da vistoria às Unidades de Apoio Balnear.

ANEXO J
REFERÊNCIAS

Diplomas genéricos:	
A	<p><u>Decreto-Lei 159/2012, de 24 de julho</u></p> <p>Regulamenta a elaboração e a implementação dos planos de ordenamento da orla costeira e estabelece o regime sancionatório aplicável às infrações praticadas na orla costeira, no que respeita ao acesso, circulação e permanência indevidos em zonas interditas e respetiva sinalização.</p>
B	<p><u>Decreto-Lei 44/2002, de 02 de março</u></p> <p>Estabelece, no âmbito do Sistema da Autoridade Marítima, as atribuições, a estrutura e a organização da autoridade marítima nacional e cria a Direção-Geral da Autoridade Marítima.</p> <p>Nota: Decreto-Lei n.º 235/2012, de 31 de outubro, procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 44/2002, de 02 de março.</p>
C	<p><u>Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro</u></p> <p>Aprova a Lei da Água, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro, e estabelecendo as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas.</p> <p>Nota: Decreto-Lei n.º 130/2012, de 22 de junho, procede à segunda alteração à Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro.</p>
D	<p><u>Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio</u></p> <p>Estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos.</p> <p>Nota: Lei n.º 44/2012, de 29 de agosto, procede à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.</p>
E	<p><u>Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto</u></p> <p>Define o regime jurídico da assistência nos locais destinados a banhistas.</p> <p>Nota: Decreto-Lei n.º 256/2007, de 13 de julho, procede á terceira alteração à Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto.</p>
F	<p><u>Despacho do Ministério da Defesa Nacional N.º 9899/2016, de 31 de março</u></p> <p>Aprova os modelos de sinalética a adotar nas zonas balneares.</p>
G	<p><u>Decreto-Lei n.º 96-A/2006, de 02 de junho</u></p> <p>Estabelece o regime contra-ordenacional aplicável em matéria de assistência aos banhistas nas praias de banhos.</p>

H	<u>Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto</u> Regulamento da atividade do Nadador-Salvador.
I	<u>Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro</u> Regime aplicável à <u>atividade de Nadador-Salvador</u> bem como às restantes entidades que asseguram a informação, apoio, vigilância, segurança, socorro e salvamento no âmbito da assistência a banhistas.
J	<u>Decreto Regulamentar n.º 16/2008, de 26 de agosto</u> Regula o acesso e condições de licenciamento da atividade de assistência aos banhistas nas praias marítimas, fluviais e lacustres e define os materiais e equipamentos necessários ao respetivo exercício.
K	<u>Portaria n.º 257/2015, de 21 de agosto</u> Aprova o Regulamento de Uniformes de Nadador-Salvador.
L	<u>Portaria n.º 1045/2008, de 16 de setembro</u> Aprova o cartão de identificação para o pessoal certificado pelo Instituto de Socorros a Náufragos, para o exercício da atividade de Nadador-Salvador.
M	<u>Portaria n.º 88/2012, de 30 de março</u> Especifica as profissões regulamentadas abrangidas no setor da defesa nacional e designa a respetiva autoridade competente para proceder ao reconhecimento das qualificações profissionais.
N	<u>Decreto-Lei n.º 48/2011, 01 de abril</u> Simplifica o regime de acesso e de exercício de diversas atividades económicas no âmbito da iniciativa «Licenciamento zero», no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 49/2010, de 12 de novembro e pelo art.º 147.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.
O	<u>Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março, alterado e republicado pela Lei n.º 16/2008, de 01 de abril</u> Aprova o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos. Nota: Lei n.º 65/2012, 20 de dezembro, procede à sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de março.
P	<u>Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro</u> Aprova a revisão do Código do Trabalho. Nota: Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, procede a segunda alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.
Q	<u>Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro</u> Aprova o Regulamento Geral do Ruído.
R	<u>Decreto Regulamentar n.º 20/2008, de 27 de novembro</u> Estabelece os requisitos específicos relativos às instalações, funcionamento e regime de classificação de estabelecimentos de restauração ou de bebidas.
S	<u>Decreto-Lei n.º 121/2014, de 7 de agosto</u>

	Regulamenta o funcionamento das concessões balneares e respetivos serviços complementares e ou acessórios, fora da EB.
T	<u>Portaria n.º 118-A/2018, de 2 de maio</u> Procede, para o ano de 2018, à identificação das águas balneares costeiras e de transição e das águas balneares interiores, fixando as respetivas épocas balneares, e à qualificação, como praias de banhos, das praias marítimas e das praias de águas fluviais e lacustres, em território nacional.
U	<u>Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto</u> Lei -quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais
V	<u>Decreto-Lei nº 97/2018 de 27 de novembro</u> Concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais no domínio das praias marítimas, fluviais e lacustres.

Diplomas específicos:

A	<u>Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/99, de 07 de abril</u> Aprova o Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) entre Caminha e Espinho.
B	<u>Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2004, de 17 de maio</u> Altera a Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/99, de 07 de abril.
C	<u>Resolução do Conselho de Ministros n.º 3/2006, de 10 de janeiro</u> Altera a Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2004, de 17 de maio.
D	<u>Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2006, de 01 de junho</u> Altera a Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/2004, de 17 de maio.
E	<u>Resolução do Conselho de Ministros n.º 154/2007, de 02 de outubro</u> Altera a Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/99, de 07 de abril.